



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**

Nº Processo 202040600884 - Número Único: 0033971-05.2020.8.25.0001

Autor: LUCIENE VIEIRA DE ASSUNÇÃO

Réu: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Extinção da Punibilidade >> Prescrição

Cls.

Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA** proposta por **LUCIENE VIEIRA DE ASSUNÇÃO**, por intermédio de advogado constituído, contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, ambos já devidamente qualificados.

Aduziu, em síntese, o não recebimento do valor que lhe é devido a título de seguro obrigatório.

Regularmente citada, a requerida apresentou contestação, defendendo a ocorrência de prescrição, preliminarmente.

A parte autora não se manifestou acerca da contestação.

Eis o estágio dos autos.

Da prejudicial de mérito: PRESCRIÇÃO

Clóvis Beviláqua define prescrição como sendo a “*perda da ação atribuída a um direito e de toda sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo*”.

A respeito da prescrição, Humberto Theodoro Júnior leciona (*in*Curso de Direito Processual Civil, 58^a ed., Rio de Janeiro: Forense, v. I, 2017, p. 1.320):

“*A prescrição é sanção que se aplica ao titular do direito que permaneceu inerte diante de sua violação por outrem. Perde ele, após o lapso previsto na lei, aquilo que os romanos chamavam de actio, e que, em sentido material, é a possibilidade de fazer valer o seu direito subjetivo. Não há, contudo, perda da ação no sentido processual, pois, diante dela, haverá julgamento de mérito, de improcedência do pedido, conforme a sistemática do Código.*”

Partindo do fundamento de que há um interesse social em estabelecer harmonia e segurança, dando fim a litígios e evitando, por conseguinte, que estes fiquem em aberto por tempo indefinido à disposição de alguém que poderia após muitos anos vir a cobrar um direito seu que se perdeu no tempo, o legislador infraconstitucional fixou prazos temporais para que qualquer pessoa possa propor ação que garanta direito a ela pertencente.

A presente demanda trata-se de ação de cobrança de pagamento do seguro DPVAT e a lesão ao direito, na hipótese, deu-se a negativa na via administrativa, consoante afirmado pelo demandante na exordial.

Aponta a Seguradora requerida que o acidente de trânsito ocorreu em **15/05/2017**, com a apresentação do pedido administrativo de indenização em **10/07/2019** (marcando, assim, a suspensão do prazo prescricional).

Ocorre que a resposta (negativa) à solicitação se deu já em **08/08/2019**, voltando a fluir o prazo prescricional.

Otrâmite do processo administrativo para a indenização do seguro DPVAT ***não interrompe a prescrição, tão somente suspende.***

Pois bem.

Depreende-se dos autos que o acidente que vitimou a autora ocorreu em 15/05/2017, tendo ele ajuizado a presente ação em 13/06/2020.

Em relação ao termo inicial da contagem da prescrição, nos termos da Súmula nº 573 do STJ, deve ser ele a data em que restou inequivocamente constatada a invalidez da vítima de acidente de trânsito, o que se dá com o laudo médico, salvo em casos de **invalidez permanente notória** ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução.

Confira-se:

Nas ações de indenização decorrentes de seguro DPVAT, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, para fins de contagem do prazo prescricional, depende de laudo médico, exceto nos casos de invalidez permanente notória ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução.

O prazo prescricional é de 03 (três) anos, nos termos do preceito do artigo 206, § 3º, IX, CC/02:

Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 3º Em três anos:

(...)

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

A corroborar com tal entendimento, veja-se o teor da Súmula nº 405, do STJ: “*A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos*”.

Deste contexto fático, extrai-se que o prazo prescricional de três anos se iniciou em **15/05/2017**. Ressalte-se que a fluência do prazo sofrerá suspensão. Neste ponto, ressalte-se

que o pedido administrativo tem apenas o condão de suspender o prazo prescricional enquanto o segurador examina a comunicação do sinistro feita pelo segurado como imperativo da boa-fé e lealdade contratual.

Vejamos o teor da Súmula 229/STJ:

“Súmula 229 – O pedido de pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão”.

Temos, no presente caso, os seguintes marcos:

15/05/2017: Data do acidente

10/07/2019: Data da suspensão do prazo (apresentação do pedido administrativo)

08/08/2019: resposta à solicitação e retorno da fluência do prazo

13/06/2020: data do ajuizamento da ação.

Assim, o prazo prescricional fluiu entre 15/05/2017 e 10/07/2019 (ou seja, 786 dias), suspendendo-se, voltando a fluir a partir da data de resposta do processo administrativo, contando-se o período compreendido entre 08/08/2019 e 13/06/2020 (310 dias).

Ocorre que o prazo retoma seu curso com a resposta à solicitação.

Assim, a ação foi ajuizada já findo o prazo prescricional da pretensão inicial: somados os períodos, temos mais de 3 anos.

Aceita-se a presunção de ciência inequívoca, independentemente de laudo médico, mas somente nas hipóteses em que a invalidez é notória. Ressalte-se que o laudo médico, em tais casos, serviria mais para aferir o grau de invalidez, do que para constatá-la. Transcreve-se, neste tocante, o seguinte escólio sobre a presente discussão:

*“Algumas lesões, em razão da sua gravidade, implicam em invalidez permanente de imediato. É o caso, por exemplo, da dupla amputação dos membros inferiores de uma vítima de acidente de trânsito. Nenhum tratamento poderá desfazer essas substancialmente perda anatômica, razão pela qual a pessoa faz jus ao recebimento da indenização prontamente, sendo apenas necessária a obtenção de laudo do Instituto Médico-Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima para ‘verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais’ (...)” (BERMUDES, Sérgio e FERREIRA, Frederico. *Termo inicial da prescrição do Seguro DPVAT. In DPVAT: um seguro em evolução*. Rio de Janeiro: Renovar, 2013, p. 262)*

Nesta linha de raciocínio, o STJ, em julgamento do REsp 1.305.993/MT, considerou que a vítima não comprovou nos autos que estava em tratamento médico ao logo dos anos passados entre o acidente (no caso ocorrido em 1996) e a confecção do laudo (2007), tendo julgado prescrita a pretensão indenizatória. No mesmo sentido: REsp 1.243.351 e 1.334.648.

De outra banda, deve-se distinguir a ciência da lesão (ou da incapacidade) e a ciência do caráter permanente da invalidez (esta última somente é possível com auxílio médico). Neste contexto, necessário esclarecer que consta do laudo médico:

“Apresenta ainda duas cicatrizes cirúrgicas incisas, de morfologia linear, localizadas em terço médio do antebraço esquerdo. Durante o exame apresentou limitação moderada para os movimentos do cotovelo esquerdo. Trouxe cópia de prontuário médico do HUSE, onde consta que o periciando foi vítima de acidente de trânsito, trazido pelo SAMU em 11/12/2014, apresentando fratura exposta dos ossos do antebraço esquerdo. Foi submetido a redução e fixação externa da fratura no mesmo dia. (...)"

Deve ser frisado, ainda, que o autor tinha plena ciência de que as limitações são oriundas do acidente automobilístico. Ora, “condicionar o início do prazo de prescrição, em situações como essa [invalidez permanente], à obtenção do laudo atestando a existência da invalidez e a sua extensão equivaleria, na prática, a permitir que o beneficiário se assenhoreasse do prazo de prescrição, em detrimento da garantia constitucional da segurança jurídica e da finalidade do instituto da prescrição, que busca tutelar a segurança e a paz públicas” (Bermudes e Ferreira, ob. cit., p. 267)

Forte em tais argumentos, merece acolhimento a prejudicial de mérito de prescrição.

Isto posto, **extingo o presente feito** com resolução de mérito por acolhimento da prejudicial de prescrição arguida pela seguradora reclamada, com fulcro no art. 487, inciso II, do CPC.

Verificando o princípio da causalidade, **condeno** a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em **10%** sobre o valor da causa, observando o que dispõe o art. 85, §4º, III, do CPC/15. Esses valores só poderão ser cobrados se houver comprovação da modificação no estado econômico do vencido no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado dessa decisão, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Aracaju/SE, 5 de abril de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **RÔMULO DANTAS BRANDÃO, Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**, em **05/04/2021**, às **11:28:22**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021000666874-20**.